



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.720312/2013-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.234 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 06 de dezembro de 2017
Matéria Simples Nacional
Recorrente AUTO TINTAS EDEIR LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de requerimento de inclusão no regime tributário de tratamento diferenciado - SIMPLES NACIONAL - estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com efeitos a partir da data da abertura da empresa, pelo motivo de ter perdido o prazo legal para solicitar a opção..

Após tomar ciência do contido do Despacho Decisório que indeferiu seu pleito, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 38/42) julgou a manifestação de inconformidade improcedente:

" No caso em exame, verifica-se pelo 'Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral' de fl. 08 que a data de abertura da empresa deu-se em 26/11/2012 e, que somente em 28/11/2013 (tela de fl. 10), portanto após o prazo limite de 27/05/2013 permitido pela legislação que rege o Simples Nacional (180 dias após a data de sua abertura), a interessada efetivamente requereu pela internet, via Portal do Simples Nacional, o seu ingresso nessa sistemática de tributação.

Registra-se que o protesto de que o pedido pela internet foi recusado na época, sob a alegação de que passados 30 (trinta) dias o site não aceita que seja feito o pedido, não merece acolhida por absoluta falta de provas dessa suposta recusa.

Com efeito, o conhecimento de afirmações relativas a fatos apresentados na defesa com intuito de contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua efetiva consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações processualmente não acatáveis."

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 11/03/2015 (e-fl. 125) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 15/04/2015 (e-fl. 127).

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Reza o art. 33 do Decreto 70235/72 que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 08/04/2015 (e-fl. 46) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 18/05/2015 (e-fl. 48). Logo, o recurso voluntário é intempestivo, não cabendo, por consequência, a esta Turma analisar questões de mérito atinentes à questão.

Desta forma, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Processo nº 10865.720312/2013-40
Acórdão n.º **1001-000.234**

S1-C0T1
Fl. 53
